



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0000440-61.2010.815.0451

ORIGEM: Juízo da Comarca de Sumé

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, representando por sua Procuradora, Adriana Correia Lima Cariry César

APELADO: José Sidenil Batista (Adv. Marcos Antônio Inácio da Silva – OAB/PB 4.007)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. LAUDO PERICIAL. CONDIÇÕES PATOLÓGICAS QUE IMPEDEM O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE AGRICULTOR, HABITUALMENTE EXERCIDA PELO DEMANDANTE. LAUDO QUE ATESTA SER A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Por meio do enunciado legal inscrito no artigo 42, da Lei Federal n. 8.213/1991, “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

- Nos termos da mais prudente e abalizada Jurisprudência pátria, tendo o laudo pericial constatado a irreversibilidade da enfermidade que acomete a parte autora, justifica-se a concessão da aposentadoria por invalidez.

- Quanto ao montante arbitrado a título de honorários sucumbenciais, impende destacar a razoabilidade da sentença atacada, a qual fixara tal condenação no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação, porquanto atendidos os critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, bem como natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do

voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 179.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão veiculada na ação restabelecimento de Auxílio-doença com conversão em Aposentadoria por Invalidez proposta por José Sidenil Batista em desfavor da autarquia previdenciária recorrente.

Na decisão, o magistrado registrou que o autora é portador de seqüela decorrente de acidente de trabalho (artrose da coluna lombar devido à fratura da L2), que o torna inabilitado para desempenhar a função de agricultor, daí porque condenou o INSS ao restabelecimento do pagamento do benefício auxílio-doença acidentário, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, devidos a partir da cessão do benefício, acrescidos de juros de mora previsto no art. 1º F da Lei 9.494/97, a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela. Condenou ainda o demandado ao pagamento de honorários na base de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Inconformada, recorre o promovido aduzindo que a sentença contrariou o laudo pericial, uma vez que constou que a lesão apresentada não o incapacita para o trabalho, apresentando apenas diminuição da capacidade laborativa e que os requisitos do auxílio-doença devem ser incapacidade temporária e total, impossibilitando o exercício da atividade laboral habitual.

Afirma que o benefício só deve ser concedido quando a doença acarretar real impossibilidade para o desempenho de qualquer função, o que não foi demonstrado nos autos, bem como ataca a condenação em honorários advocatícios, no sentido de que seja fixado no máximo de 5% do montante de eventual condenação.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do teor do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178 do Código de Processo Civil em vigor. **É o relatório que se revela essencial.**

VOTO.

Colhe-se dos autos que o apelado aforou demanda objetivando o restabelecimento do auxílio-doença por acidente de trabalho e a conversão em

aposentadoria por invalidez, pugnando, alternativamente, pela concessão de auxílio-acidente acaso configurada diminuição ou limitação da capacidade laboral.

Afigura-se fundamental asseverar que a Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 201, *caput*, e incisos, os riscos sociais que devem ser acobertados pelo regime de previdência social. Vejamos:

Art. 201 – A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; [...]”.

Nestes referidos termos, verifica-se que, dentre os riscos sociais a serem suportados pelo regime de previdência social, encontram-se aqueles eventos relacionados a doença e invalidez, de modo que, com espeque em tal proteção jurídica e com vistas a concretizar o referido preceito constitucional, a Lei Federal nº 8.213/91 estabeleceu a criação dos benefícios da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença e do auxílio-acidente.

Sob tal prisma, mostra-se deveras importante denotar que a benesse consubstanciada no auxílio-doença, segundo os termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A seu turno, relevante consignar, quanto ao auxílio-acidente, que tal benefício se trata de indenização conferida ao segurado que, em decorrência de acidente de qualquer natureza, tem reduzida sua capacidade laborativa, ficando impossibilitado de exercer as atividades que habitualmente desempenhava.

Por fim, diga-se que o artigo 42 desta Lei prevê que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, nos termos do que preconiza o seguinte enunciado legal:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança”.

Já o art. 59, 60 da Lei nº 8.213/91, assim dispõe:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz”

Logo, emerge do raciocínio acima perfilhado que o instituto da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido a carência exigida e for considerado incapaz para o desempenho do trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

À luz dos dispositivos acima elencados e analisando detidamente os autos, principalmente o laudo pericial de fls. 127/128, constata-se que houve incapacidade permanente (quesitos 6 e 17), demonstrando ter **“artrose de coluna lombar devido à fratura de L2” (CID 10 T 91.1)**, o que impede o exercício da função exercida pelo apelado.

À luz desse raciocínio, tem-se que, apesar de o INSS afirmar que o promovente não faz jus ao benefício pleiteado, verifico que, diversamente do que pretende tal contestante, a documentação constante dos autos é conclusiva no sentido de que a parte autora está permanentemente incapacitada para a realização de qualquer profissão, o que atrai a aplicação dos arts. 62 e 86, da Lei nº 8.213/91, vazados nos seguintes termos:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Ademais, quanto ao montante arbitrado a título de honorários sucumbenciais, impende destacar a razoabilidade da sentença atacada, a qual fixara tal condenação no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação, porquanto atendidos os critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, bem como natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

Lecionando acerca de tal arbitramento, o jurista Nelson Nery Júnior, em seu Código de Processo Civil Comentado, nos ensina que **“os critérios para fixação dos honorários são objetivos e devem ser sopesados pelo Juiz na ocasião da fixação dos mesmos. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado”**.

Diante de tais considerações, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo incólumes todos os termos da sentença guerreada. **É como voto**.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente ao julgamento o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de agosto de 2018.

João Pessoa, 16 de agosto de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

